
PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 109/2025
Pregão Eletrônico nº 006/2025

PARECER JURÍDICO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Processo Administrativo acima identificado, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo automotor, por meio de Pregão Eletrônico, adotando-se o Sistema de Registro de Preços, visando atender às necessidades operacionais da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO no desempenho das atividades institucionais.

O processo contém os documentos que integram a fase preparatória prevista na Lei nº 14.133/2021, incluindo a Solicitação da Unidade Administrativa, Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços, minuta do edital, minuta contratual e justificativa da necessidade, devidamente instruídos e corrigidos após a análise preliminar desta Assessoria Jurídica.

Os autos foram encaminhados para manifestação nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o controle prévio de legalidade das contratações públicas. Importa destacar que o presente parecer possui natureza opinativa, limitando-se ao exame da regularidade jurídica dos atos administrativos praticados, não abrangendo juízo sobre conveniência, oportunidade, critérios de gestão, escolhas técnicas da Administração ou avaliação de preços.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A contratação pretendida submete-se ao regime jurídico das licitações públicas, consoante o art. 37, XXI, da Constituição Federal, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,

competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No tocante a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao art. 53 da Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de editais e contratos, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que



deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. § 6º (VETADO).

No que concerne à fase preparatória, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que esta deve ser caracterizada pelo planejamento adequado, contendo a descrição motivada da necessidade, estudo técnico preliminar, estimativa de preços, definição das condições de execução, regime de fornecimento, justificativas de exigências e análise de riscos, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou

técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A modalidade adotada mostra-se correta. O art. 29 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o pregão deve ser utilizado para aquisição de objetos cujos padrões de desempenho possam ser definidos por especificações usuais de mercado, vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

No mesmo sentido, o art. 6º, inciso XLI, estabelece que o pregão tem como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, compatível com o objeto desta licitação, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A realização do certame na forma eletrônica também encontra respaldo legal. O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133 determina que as licitações serão preferencialmente eletrônicas, devendo a Administração motivar eventual opção pela forma presencial.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Considerando que se trata de licitação para fins de registro de preços, aplica-se o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os requisitos específicos do edital para este tipo de procedimento, incluindo regras sobre quantidades, julgamento, possibilidade de múltiplos fornecedores e condições de alteração e cancelamento da ata.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

A minuta contratual atende ao art. 89 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os contratos administrativos devem conter cláusulas claras, precisas e compatíveis com o edital e a proposta vencedora.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Do mesmo modo, verifica-se atendimento ao art. 92 da referida lei, que elenca as cláusulas essenciais obrigatórias em contratos administrativos, tais como objeto, condições de pagamento, regime de execução, garantias, penalidades, matriz de risco, obrigações das partes, critérios de reajuste e hipóteses de extinção contratual.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de



atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Verifica-se que os requisitos formais da minuta do edital, do Termo de Referência, da minuta do contrato e dos demais anexos foram devidamente observados, estando os documentos ajustados às exigências legais impostas pela Lei nº 14.133/2021 para início e validade do certame. A tramitação administrativa apresenta regularidade formal, sem identificação de inconsistências capazes de comprometer a lisura ou a viabilidade jurídica do procedimento.

Os documentos analisados apresentam coerência entre si, atendem às exigências formais e materiais da legislação e não contêm disposições que violem



princípios da Administração Pública ou normas reguladoras da matéria. Não se identificam cláusulas restritivas indevidas, omissões relevantes ou irregularidades capazes de comprometer a validade do certame.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, o processo administrativo encontra-se devidamente estruturado, respeitando os princípios do planejamento, motivação, proporcionalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO FAVORAVELMENTE pela aprovação das peças que compõem a fase preparatória da licitação, da minuta do Edital do Pregão Eletrônico e da minuta do Contrato, estando o procedimento apto para publicação e prosseguimento regular dos atos subsequentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que este parecer se restringe à análise jurídica da regularidade formal e material do procedimento, não abrangendo juízo de mérito quanto à conveniência, oportunidade, critérios administrativos ou avaliação de preços, que são de competência da autoridade gestora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia/TO, 08 de dezembro de 2025.

ELIANE CARVALHO FALCÃO
OAB/TO 3.823-B
Assessora Jurídica da Câmara Municipal